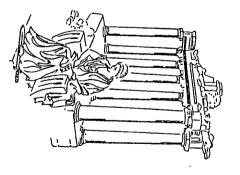
NULSON DE SOUSA SAMPAIO

Catedrático de Teoria do Estado da Faculdage de Direito da Universidade da Bahia

O PODER DE REFORMA CONSTITUCIONAL



G (20)

LIVRARIA PROGRESSO EDITORA
BAHIA — 1954

CAPITULO IV

LIMITAÇÕES DO PODER REFORMADOR

Os limites fixados pelo legislador constituinte para a reforma constitucional podem referir-se ao tempo, ao objeto ou ao processo de sua realização. Falaremos, então, de limitações temporais, materiais e formais do poder reformador.

LIMITAÇÕES TEMPORAIS PARA A REFORMA

a Constituição de Indiana de 1816, passível de reforma épocas ou durante certo tempo. Uma variante, hoje raa reforma constitucional se realize em determinadas Por vêzes, porém, o legislador constituinte proibe que princípio, que dispensaria, aliás, consagração expressa qualquer tempo. A Constituição Suiça proclama êste de 12 em 12 anos, ou do que rezam a Constituição de da proposta de reforma, a exemplo do que prescrevia ra, de tais proibições, é a prescrição de periodicidade respectivamente, de 6 em 6 anos, de 7 em 7 anos, e de da Const. de 1793, com emendas até 1924), reformáveis, pública francesa prescrevia também a periodicidade da te seria tomada no último ano de cada legislatura. A Assembléia Nacional sôbre a sua oportunidade sômenreforma, ao dispor, em seu art. 111, que a decisão da 10 em 10 anos (114). A Constituição da Segunda Re-(2.ª Parte, art. 99) e a de Vermont (Cap. 11, secção 68 Tennessee (art. xi, secção 3), a de New Hampshire A maioria das constituições pode ser reformada a

⁽¹¹⁴⁾ A Constituição do Tennessee concede, porém, ao congresso estadual o direito de convocar, em qualquer tempo, uma convenção para "alterar, reformar ou abolir" a Constituição.

atual Constituição portuguêsa dispõe que sua revisão se realizará de 10 em 10 anos (art. 134), permitindo, porém, a redução à metade dêsse prazo, se a proposta lograr aprovação de dois terços dos membros da Assembléia Nacional com efetivo exercício (art. 134 § 1.0). Excepcionalmente, essa periodicidade poderá ser quebrada por decreto do presidente da República, quando vir o Conselho de Estado (art. 135). O período de dez anos conta-se, em qualquer caso, a partir da data da última revisão.

Pode-se também estabelecer a obrigação de reforque as revisões constitucionais não se possam realizar em outras épocas. Está nesse caso a Constituição em qualquer tempo, dispõe que "todos os vinte e cince anos, a partir do voto da presente Constituição, a pela Dieta e o Senado, reunidos para êsse fim em Ascembléia Nacional e decidindo por maioria ordinária" (art. 125). Além de obrigar à reforma periódica, a so revisor, em tais oportunidades.

A reforma constitucional ainda pode ser proibida em disposição transitória, cuja vigência se conta a partir da entrada em vigor da constituição. Ao contrário do que fizeram as Constituições irlandesas de 1922 e vida, prescreve-se que a constituição não poderá ser reqüente e explicável esta última hipótese do que a primeira, pelo natural receio de que reformas realizadas sam pôr em risco a sua consolidação. A Constituição dos Estados Unidos proibiu que antes de 1808 se emendassem dois dos seus dispositivos, o relativo ao direito

X

irreformabilidade aos primeiros cinco anos de exismeiro decênio. Entre nós, as constituições vigentes do que veda sua reforma nas duas legislaturas seguintes Ceará (art. 174 § 3) e do Piauí (art. 172 § 4) limitam a (art. 108), que faz idêntica proibição para o seu pritureza é o preceito da Constituição francesa de 1791, deu Pimenta Bueno (115) ao afirmar que tôda matéva reforma após decorridos quatro anos. De igual naria constitucional revista sòmente poderá sofrer noe não permanente, como inadvertidamente o entenseus têrmos inequívocos, de um dispositivo transitório, à sua promulgação, ou da constituição grega atual censo estabelecido pela Constituição. A Carta do Immeiros quatro anos de vida (art. 174). Trata-se, pelos pério brasileiro proibiu qualquer reforma em seus prição de impor tributos diretos fora da proporção ou pessoas que bem entendessem, e o referente à proibide os Estados admitirem imigrantes ou importarem as

Com o caráter de dispositivo permanente, temos, na Constituição brasileira de 1946, a proibição de reformá-la durante a vigência do estado de sítio (art. 217 § 5.º, que é reprodução do prescrito pelo art. 178 § 4.º da Const. de 1934). Nossas constituições estaduais, com exceção de Paraná, Maranhão e Sergipe, inserem a mesma proibição (116). As da Bahia, Rio Grande do Norte, Minas, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São

⁽¹¹⁵⁾ Direito Público Brasileiro e Análise da Const. do Império, p. 486: "... julgamos que essa disposição [a do art. 174] não é transitória, e sim aplicável a qualquer alteração que tenha sido consumada; entendemos que o Ato Adicional, por exemplo, não poderia ter sido reformado senão depois de passados quatro anos da data do seu juramento".

⁽¹¹⁶⁾ Algumas, como a da Paraíba e Pernambuco, acrescentam que a proibição existe quando o sítio abrange o Estado, no todo ou em parte. Devemos, porém, considerar dispensável, porque implícita, essa especificação.

Paulo e Rio Grande do Sul (117) vedam, além disso, a reforma durante a intervenção federal. Todos êsses dispositivos procuram assegurar que as deliberações sôbre uma reforma constitucional sejam tomadas num ambiente de liberdade, que evite as imposições da fôrça ou de interêsses unilaterais. Por motivos semelhantes, é que a Constituição belga (art. 84) não pode ser revista durante uma regência. Por sua vez, como recordação da experiência de Vichy, a atual Constituição francesa dispõe, em seu art. 94: "Em caso de ocupação do território metropolitano no todo ou em parte, nenhum processo de revisão pode ser iniciado ou prosseguido".

competência do legislativo ordinário para realizar redez da constituição, por ela previsto, prorrogando a prever ou estender o prazo de irreformabilidade da nada tem de inadmissivel. O poder reformador podera Parlamento irlandês em 1929. O inverso, entretanto, da mesma sorte que não se pode adiar o início da rigipode ser abolido ou encurtado pelo poder reformador, alterar para menos ou revogar o prazo de quatro anos, formas constitucionais, como fez, segundo já vimos, o a contar do seu juramento, para admissibilidade da relecem um período de fixidez constitucional, que não visão constitucional. Proibições dessa ordem estabereforma da Constituição do Império brasileiro poderia postas pelo legislador constituinte. Assim, nenhuma mos conferido ao poder reformador a faculdade de lireforma da constituição, porque, do contrário, teríaou transitórias, não podem ser afastadas através de porais da revisão constitucional, sejam permanentes bertar-se das condições de tempo do seu exercício, im-Em nosso modo de ver, tôdas essas limitações tem-

constituição, pois, em tal hipótese, estaria êle próprio criando ou tornando mais rigorosas as condições de tempo para o seu exercício.

O mesmo devemos dizer, em boa doutrina, quando a constituição prevê a periodicidade das revisões. Os períodos fixados pela constituição não podem ser abreviados nem supressos por meio de reforma.

A EXTENSÃO DA REFORMA CONSTITUCIONAL

sion de referência a alterações da constituição. A critores inglêses com as expressões amendment e revitese, mas é usado também em sentido amplo como equivalente de revisao ou reforma como fazem os essegundo o maior ou menor campo abrangido pela reda reforma. Nas Constituições vigentes do Ceará (art. importância dos dispositivos visados, e não a extensão mos, entre emenda e revisão, mas tomando por base a Constituição brasileira de 1934 distinguiu, como viforma total e reforma parcial da constituição. O têrmo Latell ção entre emenda e revisão, embora não definida, faz-se 174), Maranhão (art. 136) e Piauí (art. 172), a distinemenda" tem maior propriedade nesta última hipó-Quanto à sua amplitude, costuma-se falar em re- Atforma emendo \$50000 \$1000 (sminda)

Tratando-se de reforma parcial, podemos discriminar as emendas em aditivas, supressivas e modificativas de dispositivos constitucionais. Muitas constituições, como a da Irlanda (art. 46), a da Suiça (art. 121), e várias dos Estados-membros da Alemanha Ocidental, aludem expressamente a essas modalidades, que, aliás, nenhuma importância têm quanto ao processo revisor. Não vemos, por isso, razão para a diferença, advogada pelo juiz M. F. Morris, entre emenda e adição, de referência ao sistema constitucional da União nor-

⁽¹¹⁷⁾ A Const. gaúcha ressalva que a reforma pode ser feita durante a intervenção federal, se visa a "substituir dispositivo declarado inconstitucional pelo poder competente" (art. 250, parágrafo único).

te-americana, e segundo a qual a última variedade requer a aprovação unânime dos Estados (118).

Em vários textos constitucionais encontramos menção das duas variedades de reforma, a total e a parcial. Em algumas delas, como a da França de 1848 (art. 111), essa referência não acarreta nenhuma conseqüência, uma vez que o processo reformador é o discrime é acompanhado de algumas variações de métodos para cada um dos casos (art. 120-121), o que também sucede na Constituição cubana de 1940 (art. 286) e nas do Ceará, Maranhão e Piauí.

Devemos equiparar à reforma constitucional tôda interpretação direta de qualquer dispositivo da constituição por parte do poder legislativo. Algumas cartas políticas consignam de modo explícito êsse princípio, sujeitando ao mesmo processo essas duas espécies de labor legisferante. A de Baden de 1947 prescreve (art. tuição ou suas partes possam ser "completadas, interpretadas, modificadas ou revogadas' (ergaenzt, erlaeutert, abgeaendert oder aufgehoben werden). De igual modo, determina a Constituição da Suécia que "nemodo, determina a Constituição da Suécia que "nemodo, determina a constituição da suécia que "neser feita senão da maneira prescrita para a modificação dessas mesmas leis" (art. 83).

LIMITAÇÕES MATERIAIS EXPLÍCITAS AO PODER DE REFORMA

A reforma parcial tem tido os seus apologistas. Mas não nos ocupamos agora dêsse problema, ou seja, o de saber se a sabedoria política desaconselha a revisão total. Nossa questão é outra, e de ordem jurídica. Indagemos se é possível ou não o conceito de reforma total.

55,350

no rigor da expressão. Em têrmos mais precisos ainda: existirá em têda constituição algo que está fora do alcance do poder de reforma, algo irreformável?

vel e escapa à possibilidade de uma revisão" (119). depois de haver-nos esclarecido que, pelo citado art. encontrar outros fundamentos, como faz Pierre Wigny, através de reforma. Para chegar a tal tese, teremos de de tal dispositivo constitucional", não podemos concluatribuição de decidir sôbre a oportunidade de "revisão 131, "nenhum dispositivo da Constituição é intangíir que haja aspectos dessa lei básica imodificáveis da Constituição belga, que dá ao poder legislativo a constituição revista. Assim, em face apenas do art. 131 gnifica necessàriamente que não se respeite, senão a ção, de igual modo que a revisão de conjunto não siná-la reforma parcelada, a qual não implica no recoma parcial, nesta última hipótese, poderíamos denomiletra, pelo menos o espírito de algumas disposições da nhecimento de haver partes invulneráveis na constituicomodidade de terminologia, ao invés de falar de reforder-se-á atingir na reforma o todo constitucional. Para são constitucional, se em bloco ou por parte. Esta últitiva à nossa pergunta, pois de parcela em parcela poma modalidade não constitui por si mesma uma negaterrogação sôbre a forma ou o modo de ser feita a revi-Não se trata, por conseguinte, de uma simples in

Já a Constituição grega não nos permite nenhuma dúvida: as reformas são parceladas e parciais, no sentido de que algo existe que não pode ser atingido por elas. Seu art. 108, depois de proclamar peremptòriamente que "a revisão total da Carta é proibida", acrescenta: "dez anos após a entrada em vigor da presente disposição, será permitido rever os dispositivos não fundamentais da Carta, etc." Esse preceito é, aliás, a reprodução, em têrmos mais categóricos, do que já

⁽¹¹⁸⁾ Apud Haines, The Revival of Natural Law Concepts, p. 338, nota 2.

⁽¹¹⁹⁾ Pierre Wigny, Droit Constitutionnel, vol. I, p. 216.

vinha na Constituição da Noruega, cujo art. 112 determina que as reformas "sòmente deverão recair sôbre disposições particulares e não poderão transformar o espírito da Constituição". Especificando mais, é o que também preceitua a Constituição (1946) do Estado federado da Baviera: "Não são admitidas propostas de reforma constitucional que contrariem os princípios democráticos da Constituição" (art. 75 n.º 1). Em linhas gerais, o mesmo diz o art. 92, alínea 4, da Constituição de Baden de 1947.

Em outras constituições, cujo número tem crescido depois da Segunda Guerra Mundial, vêm mencionados os pontos inalteráveis pelo reformador, seguindo o precedente da lei constitucional francesa de 14 de agosto de 1884 (120) que não admitia proposta de revisão da forma republicana de govêrno. Idêntica proibição reaparece nas Constituições vigentes da França (art. 95) e da Itália (art. 139). Tôdas as constituições republicanas do Brasil, excetuada a de 1937, não permitem que sejam objeto de deliberação propostas tendentes a abolir a federação (121) ou a república. A car-

ta política de Hessen, de 1946, inclui a forma republicana e parlamentar de govêrno, ao lado dos princípios democráticos, entre os pontos que tôda reforma constitucional deve respeitar (art. 150). A constituição provisória de Niedersachsen alonga essa enumeração, pois para ela é intangível tudo que se contém no seu art. 1.º, n.º 1, e no art. 2.º, ou seja, a condição de Estado de Direito republicano e democrático-social, componente da Federação alemã (art. 37).

Ainda mais ampla em tais proibições é a Constituição da Alemanha Ocidental, que não consente que se alterem "a divisão da Federação em Estados-membros (Laender), o princípio da participação dêstes na legislação e os princípios estabelecidos nos arts. 1.º e 20" (art. 79, n.º 3). O primeiro dos artigos aludidos refere-se aos direitos fundamentais, e o outro (art. 20) aos princípios do Estado de Direito e do govêrno popular. Também na Constituição de Bremen (1947), os preceitos contidos na sua declaração de direitos fundamentais bem como o princípio de que "o legislador, a administração e a jurisdição estão vinculados às normas da moralidade e da humanidade" (art. 1.º) se acham protegidos contra tôda reforma constitucional (art. 20).

A inalterabilidade dos requisitos processuais exigidos para a reforma constitucional é prescrita pela constituição de Rheinland-Pfalz de 1947 (art. 129) e pela de Württemberg-Baden de 1946. Esta última reproduz também os dizeres já citados da constituição norueguesa, que não permitem reformas que contrariem "o espírito da constituição" (art. 85).

Diante de textos tão claros, a ninguem é lícito duvidar de que contêm limites intransponíveis à ação do reformador constitucional. A obstinação na tese contrária, por amor à teoria da ilimitação do poder de reforma, sòmente poderia ser mantida a preço de sofismas, senão de incongruências, como as dêste trecho de

⁽¹²⁰⁾ Um precedente muito mais antigo encontra-se no art. 30 da Constituição de Delaware de 1776: "Nenhum artigo da Declaração de Direitos e Normas Fundamentais dêste Estado, aprovada por esta Convenção, nem os arts. 1, 2, 5 (exceto a parte relativa ao direito de sufrágio), 26 e 29 desta Constituição podem ser violados sôbre qualquer fundamento; nenhuma outra parte desta constituição será revista ou supressa (diminished), sem a aprovação de cinco sétimos da Assembléia, e de sete membros do Conselho Legislativo".

⁽¹²¹⁾ O disposto na parte final do art. V da Constituição dos Estados Unidos — "nenhum Estado será privado, sem seu consentimento, do direito à igualdade de sufrágios no Senado" — não tem teòricamente o mesmo valor dessas disposições. Alí não se proibe, como faz a Constituição brasileira de 1891 (art. 90 § 4.°), tôda proposta tendente a diminuir o número de votos de um Estado no Senado, mas apenas se exige para sua aprovação o consentimento do mesmo Estado. Na prática, porém, isso é suficiente para retirar a viabilidade de tal reforma.

lidade, uma verdadeira revolução" (122). os processos constitucionais quando dissimula, na reaà constituição (veja-se G. Liet-Veaux, Rev. du droit *public*, 1943, p. 116) esta deferência exterior para com dade do órgão revisor um cunho bastante paradoxal Isso explica que se tenha proposto qualificar de fraude do espírito das instituições, não deixa de dar à ativiconstitucionais, combinado com uma mudança radical via, nesse último caso, o respeito aparente das formas estabelecer uma constituição inteiramente nova. Todadisposições da constituição em vigor. Ela também pode Burdeau; "Este têrmo, poder de revisão, não implica, porém, de nenhum modo, que a autoridade nele investida sòmente seja competente para modificar certas

tais pontos de vista, que provêm de edições anteriores. descuido, pois a essa época o autor já havia renegado essas assertivas ainda figuram na sexta edição do seu Manuel de Droit Constitutionnel, de 1952, por mero feriríamos dizer "poder revisor" | do futuro" (123). Mas nenhum título para limitar o poder constituinte [premento de que "o poder constituinte de um dia não tem ça da forma republicana de govêrno, sôbre o fundanulas aquelas disposições como a que proibe a mudanquaisquer limitações temporais ao poder revisor, mas, inexplicàvelmente, considera "sem valor jurídico" e Mais adiante, Burdeau admite a legitimidade de

racterizando êste último como dotado intrinsecamente o de uma competência limitada (124). Comentando a reder constituinte instituído" ou poder reformador, cadistinção entre "poder constituinte originário" e "po- susquada de constituinte originário" e "po- susquada de constituinte originário" e "poce Politique, vindo a lume em 1950, Burdeau ressalta a ferte const Com efeito, no terceiro volume do Traité de Scienrink institucido

> rio" (126). sempre ser realizadas pelo poder constituinte originá. sua importância, ultrapassam as possibilidades de um objeto de uma proposta de revisão", escreve Burdeau poder instituído. Mas essas mesmas reformas podem faculdade de operar reformas que, por sua natureza ou <u>contra-senso. Ela recusa apenas ao órgão de revisão a</u> que tal interdição é "severamente julgada pela doutriqual "a forma republicana de govêrno não pode ser agosto de 1884, reproduzida na atual Constituição da imutabilidade absoluta das instituições, o que seria um o seu espírito geral, não proclama de nenhum modo a a constituição proíbe que se fira a forma do regime ou xão, que ela não tem fundamento. Com efeito, quando tese análoga (125), creio, depois de mais ampla reflete da constituição. Eu mesmo, tendo sustentado uma pode consagrar a intangibilidade absoluta de uma parfuturos. Nenhuma disposição constitucional, afirma-se, gatória a respeito dos constituintes [leia-se "revisores"] na. Enxerga-se aí uma manifestação política, um sim-França (art. 95) e em outras constituições, segundo a ples voto desprovido de valor jurídico e sem fôrça obriferida disposição do art. 8 da Lei francesa de 14 de

a norma da constituição que torna mais difícil uma reinte. Aos defensores da ilegitimidade dessas proibições, forma se considera obrigatória para o legislador,/a norpoder-se-á redargüir com estas palavras de Kelsen "Se pre da confusao entre poder revisor e poder constitunulidade das disposições que proíbem ao reformador tocar em certos pontos da constituição, partem sem-Como vemos, os que sustentam, como Duguitla Total ! Sylver Control

Someter morden de

(126) Traité de Science Politique, 3.° vol., p. 254-255.

p. 53-54. Georges Burdeau, Manuel de D. Constitutionnel, SW Nochen reformador

⁽¹²³⁾ Idem, p. 59.

Traité de Science Politique, 3.° vol., p. 247 e segs.

seu Manuel de D. Constitutionnel, que permaneceu inalterado nesse ponto, como vimos, na edição seguinte. (125) Burdeau faz remissão, a esta altura, à 5.º edição do octivito 1 Killson -4

ma que exclui qualquer reforma deve ser considerada igualmente válida" (127).

como sacramentais e intocáveis. e 20 são inalteráveis". Mesmo em tais hipóteses, não vemos necessidade de que o intérprete se apegue a um tado art. 20 da Constituição de Bremen: "Os arts. 1.º dispositivos é intangível, a exemplo do que diz o já cidaquela Constituição, pelo art. 1.º da Constituição de plo, caso se propusesse substituir os dizeres do art. 1.º sibilite a mudança de redação de qualquer artigo onde etichismo do texto a ponto de venerar suas palavras proibição aludida não ficaria desrespeitada, por exemse mencione tais formas de organização política. A devemos tomar a proibição de projetos abolidores da 1934. Em alguns casos, parece que até a letra de certos federação e da república tão ao pé da letra que imposno art. 217 § 6.º da Constituição brasileira vigente. Não ção àqueles artigos, contanto que não altere o seu senque uma emenda constitucional pode dar nova redatido. O mesmo devemos dizer de referência ao disposto pios" estabelecidos no seu art. 1.º e 20. Significa isso cerceado pelo conteúdo dessas proibições, e não pela Alemanha do Oeste proíbe que se reformem "os princíorma em que estão vasadas. A Lei Fundamental da Compreendemos, contudo, que o reformador está

Não nos parece necessário acrescentar que todos os dispositivos que encerram proibições desta natureza não podem, por sua vez, ser objeto de uma reforma constitucional. E' redundante, pois, a cautelosa disposição da citada Carta de Hessen, que após mencionar, no seu art. 150, os princípios constitucionais irreformáveis, ajunta que "também êste próprio artigo não pode ser objeto de uma reforma constitucional". Se isso não estivesse sempre subentendido, tôdas essas

ļ

proibições antepostas ao poder reformador seriam vãs, porque êle as poderia ladear sempre, embora fazendo um caminho mais longo. Bastaria agir em duas etapas para afastar qualquer obstáculo à sua atuação. Na primeira fase, suprimiria o dispositivo que veda determinada reforma, e, na segunda fase, realizaria esta mesma reforma, primitivamente inadmissível.

o art. 95 da Constituição francesa, que reproduz a mescaso francês, a proibição de mudar a forma republicaalterar a forma de govêrno, tanto mais quanto, no ente, não teria deixado de violar a Constituição, embono (129). E' claro, porém, que, por meio désse expedima proibição de mudar a forma republicana de govêrna de govêrno foi introduzida por uma assembléia de do, para que o revisor ficasse com as mãos livres para de 14 de agosto de 1884. Bastaria que êste fôsse revogase modo em relação ao art. 2.º da Lei Constitucional Segundo Duguit, o reformador francês poderia agir dêspropor a implantação da monarquia e do unitarismo. pressão do § 6.º do art. 217, e, num segundo tempo, no monárquico, primeiro teria de levar a cabo a suexemplo, o partidário do Estado unitário ou do govêrde à letra da constituição com menosprêzo, porém, do ra indiretamente, praticando, na lição de√Liet-Veaux, la (128). Vedel também admite que é possível revogar revisão e outra assembléia dessa ordem poderia afastá-"violação diferida das formas de revisão, conformidajá aludida, uma "fraude à constituição", ou seja, uma No caso da Constituição brasileira vigente, por

⁽¹²⁷⁾ Hans Kelsen, General Theory of Law and State, p. 259.

⁽¹²⁸⁾ Duguit, Traité de D. Constitutionnel, vol. IV.

⁽¹²⁹⁾ Georges Vedel, Manuel Élémentaire de D. Constitutionnel, p. 117.

⁽¹³⁰⁾ Liet-Veaux, Essai d'une Théorie Juridique des Révolutions, p. 66. O autor refere-se, nessa passagem, à violação das

Essa prevalência do espírito sôbre a letra é que nos autoriza a afirmar a inadmissibilidade de revisão do § 5.º do art. 178 da Constituição brasileira de 1934, — no qual se contém a proibição de receber propostas tendentes a abolir a federação e a república —, embora o seu texto reze que "êste mesmo art. 178" (sem ressalvar o § 5.º) está sujeito à revisão. Esteado nesses princípios, conclui acertadamente Pontes de Miranda que "a revisão do § 5.º não é possível; alterar preceito que postula a inalterabilidade de outro é alterar essoutro; porque tornar possível alteração que era impossível orça por alterar" (131).

LIMITAÇÕES MATERIAIS (INERENTES) À REFORMA CONSTITUCIONAL

Mas, além dessas limitações explícitas quanto ao objeto da reforma constitucional, não há outras que se hallamente impõem ainda no silêncio do texto da constituição? Um amplitable grande número de escritores (132) responde pela negativa, opinando que o reformador está impedido de fazer sòmente o que a constituição expressamente lhe veda

Por outro lado, têm engrossado as fileiras dos que reconhecem os limites inerentes à reforma constitucional. William L. Marbury, conforme salienta Schmitt (133), foi o primeiro a dar certo desenvolvimento a êsse tema. Mas a doutrina, como nos recorda Haines,

"formas" de revisão, mas é claro que o seu conceito de fraude da constituição também inclui o nosso caso, que representa um desrespeito a um limite material do poder de reforma.

ķ

(131) Comentários à Const. Bras. de 1934, 2.º vol., p. 535. (132) Entre êles, estão Westel W. Willoughby, Arturo Enrique Sampay, Julio Cueto Rúa, Tena Ramirez. Vejam-se seus pontos de vista em Segundo V. Linares Quintana, Tratado de la Ciencia del Derecho Constitucional, 2.º vol., p. 154, 157, 159-161.

(133) Teoria de la Constitución, p. 124.

conta velhos precursores entre ilustres constitucionalistas norte-americanos, tais como Joseph Story e T. M. Cooley. Para o primeiro, a Constituição federal organizara uma União que "é indissolúvel por qualquer processo por ela previsto ou admissível segundo seus dispositivos ou princípios em que se baseia, e sòmente pode ser destruída pela fôrça física autora de uma revolução". Cooley diz-nos, em têrmos mais gerais, que as emendas constitucionais "não podem ser revolucionárias; elas devem estar em harmonia com o corpo do documento" (134).

Aí estão os germes do que hoje nos parece uma doutrina irrecusável, porque se estriba no próprio conceito de reforma constitucional e na distinção evidente entre poder revisor e poder constituinte. Ela é um consectário lógico de quanto escrevemos até aquí, e um torolário de nossa afirmativa de que tôda constituição rígida é em parte, por definição, também uma constituição en constituição en parte, por definição, também uma constituição en constituida en constituição en constituição en constituição en constituição en constituida en

Mas, se a doutrina dos limites naturais do poder reformador assenta em princípios sólidos, ainda não há acôrdo entre seus adeptos na discriminação dêsses limites. Em nosso entender, acreditamos que os espíritos lógicos concordarão que estas quatro categorias de normas constitucionais estão fora do alcance do poder revisor: 1.ª) as relativas aos direitos fundamentais; 2.ª) as concernentes ao titular do poder constituinte; 3.ª) as referentes ao titular do poder reformador; 4.ª) as relativas ao processo da própria emenda ou revisão constitucional.

(I)— A referência aos direitos fundamentais como materia não reformável é, a rigor, redundante, em face do que já escrevemos quando sustentamos o caráter supra-estatal dêsses direitos, cujo respeito é obrigató-

⁽¹³⁴⁾ Apud Haines, The Revival of the Natural Law Concepts, p. 337.

fundamentais. não a redação dos dispositivos referentes aos direitos revisor da constituição é que se altere a substância e te aceitável, pois, conforme vimos, o que se proíbe ao não da sua substância, a qual, pelo menos na parte em foco, ficaria respeitada. Essa inteligência é plenamentido de uma reforma total da letra da constituição e cance, a não ser que tomemos as suas palavras no senforma foi seguida e se assegurou, a despeito da alteração total, a continuidade" (135). Jamais teríamos essa os direitos fundamentais estariam excluídos do seu alhipótese de revisão absolutamente total, uma vez que forma, não equivale à supressão, porque a regra da reescrito posterior, de que "a reforma de todos os preceirar refutada por êle próprio a afirmativa, contida em dos direitos fundamentais autênticos, devemos consideautor sustenta, de modo geral, a supra-estatalidade tos da constituição, com a mudança da regra sôbre renião de Pontes de Miranda ho sentido de que alguns formador — o poder constituinte. Já conhecemos a opipodem ser revogados por meio de revisão. Como êsse incisos do art. 141 da atual Constituição brasileira não rio até para um poder de maior hierarquia do que o re-

Carl Schmitt, embora cingindo a sua análise ao estudo do Estado de Direito liberal-burguês, chega à mesma conclusão, tomando como premissa sua conhecida distinção entre constituição e lei constitucional. As decisões existenciais de uma unidade política sôbre o seu modo de ser corporificam a sua constituição. "As ulteriores normações, as enumerações e delimitações de competências em pormenor, as leis para as quais se escolheu, por qualquer motivo, a forma da lei constitucional, são relativas e secundárias diante daquelas decisões; a singularidade externa das mesmas caracteri-

ça do titular do poder constituinte, estaremos diante de uma destruição da constituição. Se forem alterados constitucional, sua destruição completa é, entretanto, dem, certamente, ser modificados por uma normação da constituição de um Estado liberal de Direito, "pote, se os direitos do homem, como elementos essenciais mais do que uma simples revisão constitucional" (137). remos uma supressão da constituição. Por conseguinoutros aspectos essenciais da ordem constitucional, tea importância das partes atingidas. Se houver mudansim, destruição ou supressão da constituição, segundo posições que se baseam na constituição como totaliequívoca — "leis constitucionais", ou seja, tôdas as disdamentais são modificadas, não temos reforma, mas, dade de decisão política. A "constituição" em si jamais nomina — em terminologia nada aconselhável, por ser são constitucional de referência ao que Schmitt de-Dêsse modo, sòmente se pode falar em emenda ou revipressas através do processo dificultado de reforma nos za-se pelo fato de que só podem ser reformadas ou supode ser reformada. Quando as decisões políticas funtêrmos do art. 76" da Constituição de Weimar (136).

Em suma, a reforma constitucional pode ampliar — como também o pode a própria lei ordinária — os direitos fundamentais, mas nunca restringí-los e, muito menos, abolí-los. Devemos apenas observar — e, do ângulo político, lamentar — que, a esta atitude dominante na doutrina, não corresponda, na prática revisora, um efetivo respeito pelos direitos fundamentais, o que, sem dúvida, corre por conta da já aludida imprecisão no caracterizar êsses direitos e fixar-lhes o número.

(II)— A segunda fronteira que uma reforma constitucional não pode transpor é a relativa ao poder

⁽¹³⁵⁾ Pontes de Miranda, "Defesa, Guarda e Rigidez das Constituições", in Rev. de D. Administrativo, vol. 5.°, p. 19.

⁽³⁶⁾ Schmitt, Teoria de la Constitución, p. 28-29.(37) Schmitt, Idem, p. 205.

constituição, para usar a terminologia de Carl Schmitt, realidade, uma "reforma", mas uma "destruição" da ráter revolucionário de tal medida, que não seria, na rendum popular, pois jamais se poderia disfarçar o cacrática, uma revisão constitucional que transferisse a inte do povo não se legitimaria sequer através do refeum autocrata ou a uma aristocracia o poder constituciado pelo seu próprio titular? Dentro da teoria demopossa dispor sôbre um direito que não pode ser renuncípio da inalienabilidade da soberania popular, que chocante na doutrina democrática, em virtude do prinnega ao próprio povo o direito de renunciar ao seu um poder que está acima dêle. O absurdo é ainda mais deria conceber que êste pudesse destituir o titular de não lhe pertence. Da mesma sorte que seria um dispauconhecida de que o reformador não pode dispor do que poder constituinte. Como admitir, pois, que terceiro lar para o poder reformador da constituição, não se potério que o legislador ordinário estabelecesse novo titumudar o titular do poder constituinte, pela razão já . Uma revisão constitucional não pode

E' que, num sistema de constituição rígida, o poder revisor não pode subir até o poder constituinte, de onde êle deriva com a constituição, para, a pretexto de reformá-la, alterar suas próprias bases, numa espécie de revolta da criatura contra o criador. Se há ponto que deve ficar invulnerável para que se possa falar em permanência da constituição é justamente êste, para o qual se aplicam, mais do que a nenhum outro, estas considerações gerais de Sanchez Agesta acêrca dos limites da atividade revisora: "Em certo sentido, tôda constituição, pelo mero fato de o ser, é inamovível, sob o ponto de vista jurídico, em seus últimos fundamentos. Estes elementos, que representam a identidade mesma da ordem, não podem ser compreendidos na competência de um órgão de reforma da constituição. Não se pode conter na idéia de uma continuidade jurídiça

uma transformação que altere a identidade dos elementos essenciais. Poder-se-á constituir uma nova ordem, mas nunca haverá possibilidade de soldar essa solução de continuidade. Assim é, entre outras razões, porque o órgão de reforma, ao destruir a ordem em que assenta sua competência, se destrói a si mesmo" (138).

A permanência do titular do poder constituinte e do poder reformador — dêste trataremos em seguida — parece-nos os pontos naturalmente irreformáveis entre os que dizem respeito à organização política. Eles estão fora do alcance de qualquer reforma constitucional, ainda que não haja proibição expressa nesse sentido. O mesmo não sucede com os demais aspectos da forma política, os quais necessitam, ao nosso ver, de vedação explícita para que não possam ser atingidos por via de reforma constitucional.

Assim, a inalterabilidade da forma republicana e federativa sòmente pode ser sustentada quando conste expressamente no texto constitucional, como sucede no caso brasileiro. São muitos, porém, os autores que pensam de modo diverso, considerando que nenhuma federação pode ser ábolida por meio de reforma constitucional. Foi essa tese, aliás, que abriu caminho, nos Estados Unidos, à doutrina dos limites implícitos do poder de revisão constitucional (139).

⁽¹³⁸⁾ Sanchez Agesta, Lecciones de Derecho Político, . 360 .

⁽¹³⁹⁾ Vimos que essa doutrina se anuncia em Story, justamente de referência ao princípio de que a União sòmente poderia ser dissolvida "pela fôrça física, efetuando uma revolução". A mesma tese está implícita nas palavras de Chase, presidente da Suprema Côrte (no caso Texas vs. White), de que "a constituição em todos os seus dispositivos visa a uma união indestrutível de Estados indestrutíveis". Para George D. Skinner, a emenda 10, que atribui aos Estados e ao povo os poderes não delegados à União, é—do mesmo modo que a emenda n.º 9—irreformável. (Para essas referências, veja-se Haines, The Revival of the Natural Law Concepts, p. 336 a 339).

Reich no de um monarca" (140). mar, por uma 'revisão' do art. 1.º ou do art. 41 da maneira que o Reich alemão se convertesse de golpe, por uma "lei de reforma da constituição", em um Es-Constituição de Weimar, o posto de presidente do tado unitário...... Tão pouco se poderia transfordem ser supressos simplesmente, segundo o art. 76, de contidos ainda hoje na Constituição do Reich não ponão, reformar a constituição. "Os elementos federais titucionais". Alterá-las seria, ao seu ver, suprimir e, instâncias autorizadas a reformar e rever as leis consdo povo alemão e não pertencem à competência das temente, "são assuntos próprios do poder constituinte características republicanas e federativas fazem parte das "<u>decisões políticas fundamentais"</u> e, conseqüen-Schmitt é da mesma opinião, pois sustenta que as

que, se a comissão assim entende o direito de revisão, das leis constitucionais, Paul Cottin ponderara: "Gostaria de saber se, por direito de reforma, a comissão nao votarci êste artigo" (141). reito, eminentemente revolucionário, de mudar, num compreende, para as assembléias de que se trata, o didado momento, a própria forma de govêrno. Declaro tos, a possibilidade de revisão, "em todo ou em parte", govêrno. Ao ser votado o art. 8.º da Lei de 25 de fevereiro de 1875, no qual se prevê, em têrmos os mais la-Constituinte francesa de 1875, em relação à forma de Essa tese já havia sido sustentada na Assembléia

do pela Constituição para destruí-la, que se possa volfeiçoá-la. Mas que se possa usar dêste direito consagra-"modificar a Constituição, em seu conjunto, para aperda palavra, pois o direito de revisão sòmente permite entender que não há reforma total no sentido absoluto Arnoult]advogou o mesmo princípio, dando-nos

Teoria de la Constitución, p. 122.

acima da revisão" (143). suprime necessàriamente o fundo da instituição". Nescorreção, de uma reforma geral. Mas corrigir jamais em "seu sentido natural: era a possibilidade de uma embora falem em revisão total as Constituições fransas duas Constituições, "a forma de govêrno estava quis dizer destruir e uma reforma mesmo geral não cesas de 1848 e 1875, ambas tomavam essas palavras por ela, são pretensões que não podemos admitir" tar assim contra a constituição uma arma fornecida (142). Estribado nessa premissa, esclarece-nos que,

cessos mais difíceis para a alteração da simples forconstitucional. Uma constituição pode estabelecer pronão pode ser objeto de uma proposta de revisão". Em te-2.º estabeleceu que "a forma republicana de govêrno ma de govêrno, como faz a cubana (144). Mas, no unitarismo, encontram fechadas as portas da revisão transformações, como a adoção da monarquia ou do república, não vemos vantagem na multiplicação de se, por mais partidários que sejamos da federação e da constitucional. Na França, a convicção de que uma reproibições dessa ordem, em virtude das quais certas forma constitucional de 14 de agosto de 1884, cujo art. visão podia reimplantar a monarquia deu causa à reforma de govêrno republicana, por meio de revisão textos que proíbem categòricamente a mudança da aliás, corroborado pela simples existência de vários tituinte ou reformador, para que gozem do pressuposto de que são irreformáveis. Esse entendimento está, república são aspectos secundários da estrutura política em relação ao problema do titular do poder cons-Pensamos, porém, que tanto a federação como a

(142)(143)Arnoult, De la Révision des Constitutions, p. 280.

a emenda de determinados artigos, processos mais complicados do que os prescritos para a reforma parcial. forma integral", bem como para a revisão da forma de govêrno e Idem, p. 282. A Constituição cubana de 1940 exige, para a "re-

çais et Comparé, 2.º vol., p. 544. (141) Apud Esmein, Eléments de D. Constitutionnel Fran-

republicana ou a federativa, pelos trâmites requeridos para qualquer reforma. silêncio, devemos admitir que se pode rever a forma

plícitos, para que se compreenda que o desmembraderação e a República". Esses têrmos são bastante exgente usa da formula "projetos tendentes a abolir a Fede 1889: a federação e a república. A Constituição vituinte de 1891 de defender as duas magnas inovaçñes A origem do dispositivo prende-se ao anelo do constitro lado, cabalmente as palavras daquele comentador grafo. A exegese histórica da proibição repele, por ouria necessidade de usar das expressões daquele parátário. Para proibir, portanto, o separatismo, não havenão lhe é exclusivo, pois também existe no Estado unialgum Estado-membro ou Território". Sem dúvida, não se pode desfalcar a Nação brasileira de nenhuma par-Mas êsse princípio, embora vigorante na federação, te do seu território, através de emenda constitucional. permita a livre saída de alguma parte do território, de que vá até a unitariedade; proíbe-se, sim, a emenda que se proíbe a emenda que aperte os laços federativos, rio a dispositivo idêntico da Constituição de 1934: "Não ração e a república —, e que não constam no comentátuição — o que proíbe emenda tendente a abolir a fededa, escritas a propósito do § 6.º do art. 217 da Constiverdadeiro cochilo estas palavras de Pontes de Miranhistórico. Por essa razão, devemos considerar como um da constituição dentro das tradições de cada sistema ceito deve ser entendido pelo intérprete ou aplicador são rotuladas de federação. Por isso mesmo, êsse con-Estado que abranja tôdas as estruturas políticas que possível, sem dúvida, dar uma definição dessa forma de precisão mesma do conceito de federação. E' quase imnaturais para fixar o seu alcance, em virtude da immos, de passagem, que reconhecemos as dificuldades — assunto que interessa ao caso brasileiro—, observe-Quanto à proibição de suprimir a estrutura federal

> a primeira dizendo que não se poderia alterar a "forhifen: "forma republicana federativa". e 1934 ainda usavam de expressões mais insofismáveis, ma republicano-federativa", e a segunda, retirando o plica em *abolir* a Federação. As Constituições de 1891 mento de uma parte do território nacional não im-

ção). Até quando se respeitem essas prerrogativas aos sos próprios, seus serviços públicos (auto-administra-Estados-membros, poderemos falar de federação bragovêrno) ou a de organizarem e gerirem, com recursuirem poderes executivo e legislativo próprios (autoconstituições (poder de auto-organização), a de posse tentar retirar-lhes a faculdade de fazerem suas tas de suas competências. Mas será obrigado a parar de um só golpe, privar os Estados-membros de muirismo por meio de revisão constitucional, porque, anfazer alto. De certo, êste poderá, gradativamente ou trôle de constitucionalidade, obrigará o reformador a tes de alcançá-lo, o poder judiciário, por via do con-Jamais, portanto, se poderá chegar até o unitaes S Umite

Bache -

quando esta se efetue contra o voto de sua representação no Congresso Nacional (ou, de modo, mais preciso, reforma constitucional, pode não se verificar de todo, além de ser insuficientemente expressa por meio de vontade do Estado a ser desmembrado ou anexado, que tais atos exigem sempre o plebiscito das populações interessadas e voto dos respectivos Estados atraou desmembramento dos Estados-membros, uma vez vés de suas assembléias legislativas. E' claro que a prescrito no art. 2.º da Constituição, relativo à anexação res (145), que não podemos extinguir Estados-memleiro vigente, o único processo legítimo para êsse fim é o bros mediante reforma constitucional. No sistema brasi-E' nossa opinião também, como fizemos ver alhu-

⁽¹⁴⁵⁾ Ideologia e Ciência Política, p. 247, nota 427.

no Senado, que é a câmara dos Estados). Temos, assim, a hipótese curiosa em que uma lei pode mais do que uma reforma constitucional. Mas observemos que, por meio do art. 2.º da Constituição, não se pode abolir a forma federativa. Embora esta análise tenha mais interêsse teórico do que prático, devemos dizer que os Estados-membros sòmente podem anexar-se até que o seu número se reduza a dois. Depois disso, aquele artigo deixará de ter aplicação, porque esta redundará na destruição do federalismo, o que é vedado levar a cabo, como sabemos, até pelo reformador constitucional.

uma revisão constitucional, o titular do poder reformador, pois êste não pode renunciar a sua competência a favor de nenhum outro órgão. Não pode, igualmente, delegar as suas atribuições, pois estas lhe foram conferidas para que êle próprio as exercite.

Costumam citar-se como exemplos de transferência e, por vêzes, de delegação do poder reformador, a Lei alemã de 24 de março de 1933, que concedeu plenos poderes a Hitler, e a Lei francesa de 10 de julho de 1940, que fez o mesmo em relação ao Marechal Petain. Na verdade essas leis foram mais longe, pois tanto o Reichstag como a Assemblée Nationale transferiram ou delegaram, por meio de aparente reforma constituccional, o que não lhes pertencia, ou seja, o próprio poderes dispõe que "as leis do Reich decretadas pelo govêrno poderão revogar as prescrições da Constituição do Reich".

Por sua vez, a Lei francesa de 10 de julho de 1940 estabelece em seu artigo único: "A Assembléia Nacional dá todos os poderes ao Govêrno da República, sob a autoridade e a assinatura do Marechal Petain, a fim de promulgar, por um ou vários atos, uma nova Constituição do Estado francês. Esta Constituição deverá garantir os direitos do trabalho, da família e da

chal Petain em colaboração com o povo. Para o caso função constituinte passava a ser exercida pelo Marelas assembléias que ela criar". Segundo êsse texto, a pátria. Ela será ratificada pela nação, e aplicada peconstitucional". A legitimidade e o valor dêsse costuçaram uma justificativa, alegando que a prática dos cretos-leis representam uma verdadeira delegação de vir de base à delegação do poder reformador ou do pome constitucional, além de discutíveis, não podem serdecretos-leis teria criado um verdadeiro "costume francês, alguns autores, como Duverger (146), esbogirem a ratificação do parlamento dentro de certo pepoder legislativo, devemos observar que êles estão suder constituinte. Deixando de lado o problema se os deriodo. jeitos a condições de tempo e de objeto, além de exi

cias, a Assembléia Nacional podia encarregar certo ór-Vichy, não teria sido evitada, como pensa Laferrière gação do poder revisor. Talvez tenha sido a experiênregular, como veremos adiante ao tratar da irreforma-Apenas ter-se-ia feito um caminho mais longo, — e irgão ou personalidade de uma revisão constitucional. tituição, prevendo que, em determinadas circunstân-(147), ainda que se tivesse modificado primeiro a Conscomissão". art. 92, alínea 4, da Constituição de Baden de 1947: "A cente da Lei francesa de 1940, que tenha inspirado o cia da Lei hitlerista dos plenos poderes, ou a mais rebilidade do processo de revisão —, para chegar à delemodo algum, ser delegada a uma pessoa ou a uma faculdade de reformar a Constituição não pode, de A delegação do poder de reforma, no regime de

IV — Sabemos que tôda reforma deve desenro-

⁽¹⁴⁶⁾ Duverger, Manuel de D. Const. et de Science Politique, p. 295.

⁽¹⁴⁷⁾ Laferrière, Manuel de D. Const., p. 835.

lar-se de acôrdo com o processo prescrito na própria constituição, como condição de sua validade. Nenhuma dúvida pode haver a respeito. Nosso problema é, pois, outro: o de saber se o processo que a constituição estabelece para sua reforma pode ser alterado por uma revisão constitucional. O assunto tem dado margem a controvérsia desde algum tempo. Burgess, Esmein, Laferrière, Barthélemy e Duez, Pontes de Miranda, Agesta (148), entre outros, não vacilam pela afirmativa. Por outro lado, na prática há exemplos de reformas e tentativas de reformas das regras relativas à revisão constitucional.

Zendo-nos, por exemplo, que o Reichstag não podia rever o art. 76 da Constituição de Weimar, que serve de fundamento ao seu poder de reforma (149). Menos clara é a posição de Liet-Veaux, para quem a questão de saber se as formas de revisão se impõem para sempre ao órgão revisor encerra "o summum da dificuldade, porque a resposta não é nitidamente dada num sentido nem em outro". A resposta que êle próprio nos dá é, por sua vez, das mais imprecisas. Reconhecendo, com Burdeau, que há uma íntima solidariedade entre o processo revisor e a forma política, conclui Liet-Veaux que o poder reformador "não tem competência para pronunciar o abandono total e definitivo do processo vigente até então, em benefício de um novo pro-

cesso de revisão; êle apenas pode modificá-lo ligeiramente, na medida em que isso não fira os princípios fundamentais que são a base do regime e que se exteriorizavam precisamente por êsse processo de revisão'' (150).

Devemos distinguir, todavia, a natureza da reforma, se é para simplificar ou para tornar mais rigorosas as exigências que a constituição prescreve para sua revisão. A primeira hipótese sòmente nos parece admissível quando a própria constituição autoriza expressamente que se alterem as regras relativas à sua autoriza em seu art. 178. Nos demais casos, devemos considerar que o poder reformador não tem competência para atemar os requisitos previstos para o processamento de uma reforma constitucional, tais como o de número de subscritores da proposta, maioria para aprovação, número de discussões, etc. O silêncio da constituição a respeito equivale a uma proibição de tocar nesses aspectos do processo revisor. Não há, pois, necessidade de preceitos que vedem expressamente tal reforma, como aquêles, já referidós, das Constituições de Rheinland-Pflaz e de Württemberg-Baden.

Mão é possível conceber que a autoridade reformadora, como poder constituído que é, possa alterar as condições estabelecidas para o exercício de sua competência. Assim como o legislador ordinário não pode simplificar as normas que a constituição prescreve para a elaboração legislativa, não pode o reformador simplificar o processo previsto pelo constituinte para a tramitação de uma reforma constitucional. Aplicamse ao caso as palavras de Sieyès: "Nenhuma espécie de poder delegado pode alterar qualquer coisa nas condições de sua delegação" (151).

tutional Law, vol. I, p. 153. Esmein, Eléments de D. Const. Français et Comparé, II, p. 153. Esmein, Eléments de D. Const. Frannão se toque no processo de reforma previsto no art. 8 da Lei de 25 de fevereiro de 1875. Barthélemy et Duez, Traité Elémentaire de D. Constitutionnel, p. 688. Laferrière, Manuel de D. Const., p. 835. Pontes de Miranda, Comentários à Const. de 1934, II, p. 529; "Defesa, Guarda e Rigidez das Constituições", in Rev. de D. Administrativo, vol. v, p. 19. Sanchez Agesta, Lecciones de Derecho Político, p. 344.

⁽¹⁴⁹⁾ Teoria de la Constitución, p. 120.

⁽¹⁵⁰⁾ Essai d'une Théorie Juridique des Révolutions, p 67-68. Também p. 89 e 107.

⁽¹⁵¹⁾ Que es el Tercer Estado?, p. 110.

· · · ·

trutura federativa. que é mais teórica do que prática diante da dificuldade 1934 até em uma constituição flexível, — hipótese ses aspectos, uma reforma poderia converter a Carta exceto, segundo já deixamos claro, a proibição de abode de conciliar a flexibilidade constitucional com a es vas à reforma constitucional constantes do art. 178, lir a forma republicana e federativa. Ressalvados êsmador de então poderia alterar tôdas as regras relatiexemplo da Constituição brasileira de 1934. O reforsa do texto constitucional, segundo já vimos com o mente pode verificar-se em face de autorização expresxível pode converter-se em rígida (152), o inverso sòou, em outras palavras, de que o poder reformador usurpe a função constituinte. Se uma constituição flecesso revisor, ter-se-ia de aceitar a possibilidade de fôsse possível admitir qualquer simplificação do progulado no art. v da Constituição federal. Tais proposproposto uma simplificação do processo de emenda retransformar-se em flexível uma constituição rígida, tas afastam-se, ao nosso ver, da boa doutrina, pois, se Nos Estados Unidos, vários juristas e políticos têm

Já a segunda hipótese aventada — a de reforma que torne mais dificultoso o processo revisor — nos parece inteiramente legítima. O poder reformador não estaria, então, suprimindo as condições estabelecidas para o seu exercício, ou procurando ficar com as mãos livres para agir como bem lhe conviesse. Pelo contrário, respeitaria tôdas as formalidades e condições exigidas, e criaria novas que o vinculariam para o futuro.

mas, tais como a da aprovação mediante referendum a sua atividade futura, não podendo aceitar-se o argucional. Em qualquer hipótese, as novas condições ou lino constituisse objeto de proposta de revisão constitudo a qual se proibiu que a forma republicana de govêr sabemos, a Lei francesa de 14 de agosto de 1884, segun dor, tornando irreformáveis certos pontos da constilecer novos requisitos para validade das futuras reforplena validez. retirar-lhes todo o sentido, deixar de reconhecer-lhes dades e limites à sua ação, não podemos, sob pena de que o poder reformador crie a si mesmo novas dificulda por outra revisão (154). Embora não aconselhemos agosto de 1884, ao dizerem que a proibição de mudar a mento usado por Duguit e seguido por Liet-Veaux mites criados pelo poder reformador passam a regular te material à faculdade de revisão. Foi o que fez, como na criação, pelo mesmo poder revisor, de mais um limi cional —, não se confunde com o mesmo, pois consiste prio reformador, das dificuldades da revisão constitude com o nosso problema, — o da acentuação, pelo prótuição. Este último caso, embora tenha muita afinida popular, ou criar novas limitações ao poder reforma tado de uma revisão constitucional, poderia ser revogaforma republicana de govêrno, pelo fato de ter resul-(153), de referência ao art. 2.º da citada Lei de 14 de Assim, uma revisão constitucional poderá estabe-

⁽¹⁵²⁾ Segundo a maioria dos autores italianos, essa transformação se verificou com o Estatuto do Reino da Itália, a partir da Lei n.º 2.963, de 9 de dezembro de 1928, que passou a exigir que se tomasse o parecer do Grande Conselho fascista sempre que se tivesse de elaborar leis que regulassem questões de caráter constitucional. Veja-se Paolo Barile "La Revisione della Costituzione", in Commentario Sistematico alla Costituzione Italiana, 2.º vol. p. 469.

⁽¹⁵³⁾ Essai d'une Théorie Juridique des Révolutions. p. 97. Em sentido contrário, que nos parece o acertado, Barthélemy et Duez, Traité Élémentaire de D. Constitutional, p. 697.

⁽¹⁵⁴⁾ Podemos considerar o extremo oposto dessa opinião de Duguit, a tese de Skinner, referida na nota 139, de que as emendas n.º 9 e 10 à Constituição dos Estados Unidos são irreformáveis apesar de não existir nenhuma cláusula expressa nesse sentido.

O CONTRÔLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE REFORMA

DA CONSTITUIÇÃO

Já aludimos, em mais de uma passagem, ao contrôle jurisdicional de constitucionalidade aplicado a reformas da constituição. Bastaria essa extensão do contrôle jurisdicional para convencer-nos do ilogismo de quantos se obstinam em considerar ilimitado o poder revisor, equiparando-o ao poder constituinte. Não há melhor prova de que o poder de reforma é, por natureza, "constituído", pois do contrário teríamos o absurdo de um órgão constituído — o judiciário — a controlar um órgão constituinte. Esse fato aconselha-nos a empregar sempre as expressões "poder revisor" ou "poder reformador", afastando como impróprias tôdas as outras em que entre a palvara "constituinte", tais como as de "poder constituinte constituinte instituído" poder do" ou "poder constituinte de segundo grau".

cujo principal objetivo é o de impedir reformas incons-<u>ta,</u> recusando-se aplicar ao mesmo um instrumento constituição, e se deixasse de mãos livres o revisor desnho que se tivesse tanto cuidado em fiscalizar o legisser rotuladas na Alemanha. De qualquer modo é estra-"leis" modificativas da Constituição, como costumam ções constitucionais fôssem realizadas por meio de de. E' provável que a história fôsse outra se as alteraseu conceito restrito, o contrôle de constitucionalida-"reforma", dando a idéia de tratar-se de algo diferente da "lei", contribuísse para limitar a esta última, no ção. E' possível que a denominação de "emenda" ou para firmar-se de referência a emendas da constituinalidade esperasse tanto tempo, nos Estados Unidos, ender-nos que o contrôle jurisdicional de constitucio*titucionais* da *constituição.* — Todavia, a principal ra lador ordinário para que êste não desrespeitasse a Em face do que já expusemos, deve antes surpre-

zão do atrazo assinalado acha-se naquela errônea identificação que, durante muito tempo, se fez, na doutrina e na prática, do poder revisor com o poder constituinte. Uma vez, porém, que não pode haver dúvida quanto ao caráter do primeiro, e como todo órgão constituído tira o seu poder da constituição, o poder revisor, como espécie da atividade legisferante constituída, não deverá lògicamente estar isento, nos países onde existe o contrôle jurisdicional de constitucionalidade, dêsse exame contrasteador dos seus atos.

vos são os mesmos em um e outro caso, pois, no fundo, meçar pelos Estados-Unidos. Os fundamentos e objeticonsagre essa faculdade expressamente na constituialguma proposta de reforma constitucional pode ser a faculdade do contrôle prévio da constitucionalidade conferem aos seus Tribunais de Justiça Constitucional de Garantias Constitucionais e Sociais competência pecial dessa forma de contrôle de constitucionalidade se trata do mesmo instituto. Hoje, entretanto, enconcionalidade das leis medrasse em alguns países, a coção, como não houve para que o contrôle de constitudas emendas, ou seja, a competência para decidir se da Baviera (art. 75, alínea 3), Rheinland-Pfalz (art para julgar "a validez do processo e da reforma cons-Assim, a Constituição cubana de 1940 dá ao Tribunal tramos em alguns textos constitucionais menção es 135, letra b) e Württemberg-Baden (art. 85, alínea 1) titucionais" (art.182, letra d). As constituições atuais Não há, por conseguinte, necessidade de que se

Discute-se, porém, quanto à amplitude do contrôle de constitucionalidade de reforma da constituição. Em relação ao contrôle da constitucionalidade formal, entretanto, nenhuma dúvida é legítima. Tôda reforma constitucional que desrespeite o processo prescrito para sua tramitação, por exemplo os requisitos para a iniciativa da proposta, número de discussões, maioria exiciativa da proposta, número de discussões, maioria exiciativa da proposta.

gida para aprovação, necessidade de *referendum* popular, etc., está sujeita a ser declarada inválida pelo órgão encarregado de apreciar a sua constitucionalidade.

titucionalidade de reformas da constituição. dêsses princípios, a fim de exercitar o contrôle de cons tados são obrigados a construir uma interpretação Os Tribunais de Justiça Constitucional dêsses dois Esda Constituição", ou os seus "princípios democráticos". respectivamente, reformas que "contrariem o espírito ções de Württemberg-Baden e da Baviera, vedando, nalidade. Devemos incluir nessa categoria as constituicilar quanto ao cabimento do contrôle de constitucioções que usam de expressões genéricas ao formularem citamos atrás, também não há justificativas para varial da reforma, convém distinguir se a constituição estais proibições, a exemplo do que fazem as Constituiplícitas de certas propostas de reforma, como as que da revisão constitucional. Em face de interdições extabelece ou não proibições expressas quanto ao objeto Quanto à apreciação da constitucionalidade mate-

tos e o assunto ainda continua em aberto. tica. Há, entretanto, vacilações nesses pronunciamen çao, por julgar que tal questão seria de natureza polínalidade sôbre o conteúdo de uma emenda à Constituiduais propende para afastar o exame de constitucio dência da Côrte Suprema federal e das Côrtes esta mais ampla discussão a respeito. Em geral, a jurisprucomércio de bebidas alcoólicas, foi a que fomentou dos Unidos, o debate a respeito adquiriu certa extencomo têm feito muitos juristas estrangeiros. Nos Estabunais. A emenda xviii, que proibiu a produção e o são, e o problema tem sido levado à barra de seus trisa hipótese, sòmente poderia ser invocado com base na não proibe expressamente nenhuma espécie de proposdoutrina dos limites inerentes do poder reformador, ta de reforma. O contrôle de constitucionalidade, nes-A questão é mais complexa quando a constituição

> sição hierarquicamente superior a esta. Na França, onal" para designar o conjunto de princípios não esautoridade administrativa e a autoridade judicial, o da contidos nas Declarações de direitos da época revoluciessa "legitimidade constitucional" está integrada por devem ser colocados pelo intérprete e aplicador em pocritos que servem de fundamento da constituição, e com essa legitimidade constitucional de que temos faquando a emenda à constituição esteja em desacôrdo ção tenha sido reformada irregularmente, sem obserexercer-se sôbre ela; por exemplo, quando a constituicontrôle do juiz; há ocasiões em que o contrôle poderia ver, "a própria lei constitucional não deve escapar ao onal pode servir de pedra de toque para contrastar a onária". Ao lado dêstes, outros podem ser incluídos, de tudo, pelos princípios das liberdades individuais "todos os princípios da ordem individualista e, antes riores aos textos" (155). Na Argentina, Linares Quintana defende tese selado, que é superior à superlegalidade mesma, porque se var os requisitos processuais, ou, quanto ao fundo, validez de uma emenda da constituição, pois, ao seu hierarquia administrativa". A legitimidade constituciimpôsto, o princípio da separação de poderes entre a compõe de princípios e os princípios são sempre supetais como "o princípio da igualdade e da publicidade do Inspirado nessas tendências norte-americanas, cunhou a expressão "legitimidade constituci-

Na Argentina, Linares Quintana defende tese semelhante, admitindo, em obra recente, que não poderia ser válida nenhuma "reforma total ou parcial da Constituição que afetasse os princípios fundamentais que formam a essência da lei suprema da Nação, e que o poder judicial, como guarda da Constituição, teria competência para declarar a inconstitucionalidade de uma emenda semelhante, que importaria em destrui-

⁽¹⁵⁵⁾ Maurice Hauriou, Principios de Derecho Público y Constitucional, p. 327, 328, 334.

a qualificação de Liet-Veaux" (156). ção da Constituição — segundo a terminologia de Schmitt — ou uma fraude à Constituição — conforme

adormeceram no seu posto, quase sempre já se acham encarregados de guardar os guardiões, quando não o guardião. Sucede, porém, que, na hora decisiva, os de maos atadas. saber quis custodiet custodem. Não falta quem guarde às investidas da fôrça. O problema não é, então, o de Nem sempre a toga da justiça pode servir de barreira do Estado dobrem a lei ao invés de curvarem-se a ela. blico que procuram impedir que os órgãos supremos ma suceder em relação a todos os freios de direito púmos outra resposta senão lembrar que é isso que costutodos êsse casos, dificilmente se pode exercer. Não tese o contrôle de constitucionalidade se deve exercer em domínio, pensamos, entretanto, que êle somente se legicontrôle de constitucionalidade se exerça também nesse ou à "legitimidade constitucional" consiste na sua imprópria reforma constitucional. Poder-se-á retrucar que, tuinte e do poder revisor, as prescrições do processo da mem, os preceitos referentes ao titular do poder constiferas de princípios que enumeramos: os direitos do hotima quando a reforma constitucional fira as quatro esinerentes ao poder reformador. Se defendermos que o çamos por discriminar quais as limitações materiais precisão. Foi para evitar essa vaguidade que nos esfor-O perigo dêsses apelos ao "espírito da constituição"

BIBLIOGRAFIA.

ACADEMIA DE CIENCIAS ECONOMICAS, Las Clausulas Economicosociales en las Constituciones de América, 2 vols., Editorial Losada, B. Aires, 1948. (Contém os textos das Constituições dos países das

AGESTA, SANCHEZ, Lecciones de Derecho Político, Distribuição da Libreria Prieto, Granada, 4.ª ed., 1951.

ARNOULT, GABRIEL, De la Révision des Constitutions, Arthur Rousseau éditeur, Paris, 1896.

BARILE, PAOLO, "La Revisione della Costituzione" in Commentario Sistematico alla Costituzione Italiana sob a direção de Piero Calamandrei e Alessandro Levi, 2 vols., G. Barbèra editore, Firen-

BARTHÉLEMY et DUEZ, Traité Élémentaire de Droit Constitutionnel, Dalloz, Paris, 1926.

BEARD, CHARLES A., An Economic Interpretation of the Constitution of the United States, Macmillan Co., N. York, 1943.

BITTENCOURT, C. A. LUCIO, O Contrôle Jurisdicional de Constitucionalidade das Leis, Edição Revista Forense, Rio, 1949.

BORGEAUD, CHARLES, Établissement et Révision des Constitutions en Amérique et en Europe. Thorin et Fils éditeurs, Paris, 1893.

BARROWS, DAVID PRESCOTT, "The Constitution as an Element of Stability in American Life" in The Annals of the American Academy of Political and Social Science, Maio 1936, vol. 185.

BROOKE GRAVES, W., American State Government, D. C. Heath and Co., Boston, Revised Edition, 1941.

BRYCE, JAMES, Constituciones Flexibles y Constituciones Rígidas, Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1952.

BURDEAU, GEORGES, Traité de Science Politique, vols., I a V, Li-Jurisprudence, Paris, 6.ª ed., 1952. Manuel de Droit Constitutionnel, Librairie Générale de D. et de brairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1949-1953.

BURGESS, JOHN W., Political Science and Comparative Constitutional Law, 2 vols., Ginn & Co., Boston, N. York, Chicago, Lon-

CONSTANT, BENJAMIN, Cours de Politique Constitutionnel, Librai. rie de Guillaumin et Cie, Paris, 1861.

Constitucional. 2.º vol., p. 162. (156) Linares Quintana, Trat. de la Ciencia del Derecho

ficas do texto, com as indicações de local, ano e editores das obras citadas. (*) A presente relação tem apenas o propósito de completar as referências bibliográ-